



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720330/2022-20
ACÓRDÃO	2201-011.923 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JARBAS WEIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017

GANHO DE CAPITAL. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR.

Cabe à autoridade administrativa, ao realizar lançamento de ofício de tributo sobre ganho de capital, identificar a data de ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.

ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. ASPECTO TEMPORAL. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

O lançamento efetuado com indicação de fato gerador em período incorreto, evidencia a insubsistência da acusação fiscal, devendo ser anulado por vício material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, por vício material.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

1 - DA AUTUAÇÃO

1.1 - Introdução

O contribuinte foi autuado em 02/06/2022 por apuração incorreta do ganho de capital auferido no ano calendário de 2017 pela alienação de participação societária na empresa Agrícola Alvorada S/A à Bunge Alimentos S/A.

Segundo narrado no Relatório Fiscal(fls. 1.166/1.171), em 20/05/2021, o autuado foi intimado a apresentar a documentação relativa às transações (compra e venda) de quotas/ações da empresa Agrícola Alvorada S/A, inscrita no CNPJ 04.854.422/0001-85, relacionadas ao período de apuração do imposto de renda da pessoa física, ano calendário 2017.

O contribuinte Jarbas Weis declarou em sua DIRPF original - AC 2016 (ficha de bens e direitos, situação em 31/12/2016), apresentada em 26/04/2017, a aquisição de **26.593.763** quotas de capital social da sociedade Alvorada Agrícola Ltda que eram de titularidade de Viagri Participações S/A pelo valor de **R\$ 26.593.763,00**. Que em face dessa aquisição, o valor da sua participação societária Alvorada Agrícola Ltda passou a ser a **R\$ 67.820.878,00**, representativas de **85%** do seu capital social. Na ficha de dívidas e ônus Reais informou as seguintes dívidas relacionadas ao custo de aquisição das quotas sociais de titularidade de Viagri Participações, adquiridas por ele:

Dívida DIRPF	2016 Original
Dívida Banco PAN - CNPJ 59.285.411/0001-13, referentes aquisição das cotas da Viagri Participações - CNPJ 21.979.099/0001-16	17.388.908,25
Dívida Fertimig - CNPJ 06.016.401/0001/-16, referentes aquisição das cotas da Viagri Participações - CNPJ 21.979.099/0001-16	12.479.953,06
TOTAL	29.868.861,31

Em 18/03/2018, poucos dias antes da apresentação da DIRPF - ano calendário 2017, por meio da qual seria apurado o ganho de capital na alienação de quotas sociais da sociedade

Agrícola Alvorada Ltda de sua titularidade à Bunge Alimentos S/A, Jarbas Weis apresentou uma declaração retificadora, relativa ao ano-calendário 2016, reduzindo o seu percentual de participação na referida empresa de **R\$ 67.820.878,00** para **R\$ 41.227.115,00**. Na mesma DIRPF retificadora alterou o rol de dívidas e ônus reais anteriormente declarados relacionados à aquisição por ele das quotas sociais de Agrícola Alvorada Ltda de titularidade de Viagri Participações S/A., conforme a seguir demonstrado:

Dívida DIRPF	2016 Retificadora
Dívida Banco PAN - CNPJ 59.285.411/0001-13, referentes à aquisição das cotas da Viagri Participações - CNPJ 21.979.099/0001-16	17.388.908,25
Dívida Fertimig - CNPJ 06.016.401/0001/-16, referentes à aquisição das cotas da Viagri Participações - CNPJ 21.979.099/0001-16	12.479.953,06
Dívida Junto à Alvorada, referentes à aquisição das cotas da Viagri Participações - CNPJ 21.979.099/0001-16	41.794.588,13
Saldo da aquisição de cotas da empresa Viagri Participações a ser pago em 10/03/2018.	28.336.550,56
Total	100.000.000,00

Em resumo, antes da apresentação da DIRPF – AC 2017, em que foi declarado o ganho de capital, foi apresentada DIRPF retificadora AC 2016, incluindo, além das dívidas anteriormente declaradas, contraídas junto à FERTIMIG e ao Banco PAN S/A, nos valores respectivos de **R\$ 12.479.953,06** e **R\$ 17.388.908,25**, mais dois valores de dívidas. Uma no valor **R\$ 41.794.588,13**, contraída junto à própria empresa AGRÍCOLA ALVORADA LTDA e outra no valor de **R\$ 28.336.550,56** contraída junto à própria VIAGRI PARTICIPAÇÕES S/A, referente ao “saldo da aquisição a ser pago até 10/03/2018, conforme contrato firmado em 30/06/2016, totalizando a quantia de **R\$ 100.000.000,00**. Tal montante de dívidas foi declarado como o valor do custo de aquisição na apuração do ganho de capital na alienação parcial de suas quotas de capital social da sociedade Agrícola Alvorada Ltda à Bunge.

O seu quadro societário da empresa Agrícola Alvorada foi inicialmente composto por Getúlio Gonçalves Viana e por José Antônio Gonçalves Viana, com o capital dividido em partes iguais, ou seja, 50% para cada sócio. Em 20/01/2005 Jarbas Weis ingressa na sociedade, ficando e o capital social dividido em três partes iguais de 33,3% para cada sócio.

Por meio da 24ª Alteração do Contrato Social, registrada em 13/03/2015, o sócio José Antônio Gonçalves Viana fez a transferência da totalidade das suas quotas sociais para a

empresa Viagri Participações S/A - CNPJ 21.979.099/0001-95, por ele constituída, sendo o capital social integralizado com as cotas transferidas (99,98%) e outra pequena parcela em moeda corrente.

Em 22/06/2015, o sócio Getúlio Gonçalves Viana transferiu, através da 26ª Alteração Contratual, **10.505.000** quotas, no valor nominal de 1,00 cada, ao também sócio Jarbas Weis, que passou a possuir 51,67% da Agrícola Alvorada.

Em 30/06/2016, de acordo com a 30ª Alteração Contratual, houve aumento do seu capital social da Agrícola Alvorada para **79.789.269** quotas no valor nominal de 1,00 cada, decorrente da apropriação parcial de reservas de lucros acumulados no valor de **22.489.269,00**.

Em 09/08/2016, de acordo com 31ª alteração contratual de Agrícola Alvorada, a sócia Viagri Participações S/A transferiu a totalidade das suas quotas sociais ao sócio Jarbas Weis, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 26.593.796,00**. Assim Jarbas Weis passou ter 85% do capital social.

Em 23/05/2017, de acordo com 33ª alteração contratual, o capital social da sociedade foi aumentado para **84.995.621** quotas no valor de 1,00 cada. Esse aumento de **5.206.352,00** foi decorrente de apropriação do saldo parcial da reserva de lucros acumulados.

Em 27/09/2017, de acordo com 34ª alteração contratual, o sócio Getúlio Gonçalves Viana alienou o total de 4.249.781 quotas do capital social de sua titularidade à Jarbas Weis, que passou a ter 90% da sociedade. Nessa mesma alteração contratual Jarbas Weiss alienou fiduciariamente em garantia em favor da credora (adquirente) a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A 37,03% de suas quotas, ou seja, **28.329.040** quotas, representativas de 33,33% do capital da sociedade Alvorada Agrícola.

Em 08/02/2018, de acordo com 35ª alteração contratual, o sócio Jarbas Weis transferiu **28.329.040** quotas à BUNGE ALIMENTOS S/A, que ingressa na sociedade. Também consta dessa Alteração Contratual que o sócio Getúlio se retirou da sociedade, vendendo, cedendo e transferindo a totalidade das quotas de sua titularidade para a própria sociedade, permanecendo essas quotas em tesouraria.

Embora conste da 31ª Alteração Contratual que Jarbas Weis adquiriu pelo preço certo e ajustado de **R\$ 26.593.796,00** as quotas do capital social da empresa Alvorada Agrícola da Viagri Participações S/A, constata-se que nessa mesma Ata, datada de 15/06/2016, mas registrada extemporaneamente, em **13/03/2018**, a informação de que deveriam ser fixados em contrato particular todas as regras e compromissos necessários para a apuração do preço, inclusive com ágio, se possível, sobre o preço de integralização, e estabelecimento de condições básicas para a amortização do valor das dívidas que os acionistas da Companhia têm com estabelecimentos bancários e/ou empresarias, tais como Agrícola Alvorada Ltda, Banco Pan S/A e Fertimig Fertilizantes Ltda.

1.2 - Análise dos documentos apresentados pelo contribuinte.

A partir da análise dos documentos apresentados, a autoridade lançadora traçou uma espécie de cronograma das operações realizadas:

Em 08/02/2018, foi registrada na JUCEMAT a 35ª Alteração do Contrato Social de Agrícola Alvorada Ltda para fazer constar que o sócio Jarbas Weis era possuidor de 76.496.059 quotas de capital e cedeu e transferiu 28.329.040 quotas de sua titularidade à BUNGE ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 84.046.101/0001-93, ora ingressante na sociedade, e que o sócio Getúlio retirou-se da sociedade, vendendo, cedendo e transferindo a totalidade das quotas de sua titularidade para a própria sociedade, no valor de R\$ 8.499.562,00, permanecendo essas quotas em tesouraria.

Em 06/03/2018, foi reconhecida firma de assinaturas do Termo de Quitação Termo de Quitação de Venda Cessão e Transferência de Cotas de Sociedade Limitada, assinado pelos acionistas de Viagri Participações S/A, relativa ao custo de aquisição de R\$ 100.000.000,00 inserido nas DIRPF – ano calendário 2016 (retificadora) e ano-calendário 2017.

Em 10/03/2018, foi a data que constou do contrato como previsão de data do pagamento dos 27 milhões que compõem o custo de aquisição das quotas de Viagri no capital social de Agrícola Alvorada por Jarbas Weis, conforme disposto na ata que foi registrada em 13/03/2018.

Em 12/03/2018, foi apresentada a DIRPF ano-calendário (retificadora) que reduziu o percentual de participação societária de Jarbas Weis em Agrícola Alvorada Ltda. de 85% para 51,67%, informação de propriedade de 33,33 % das quotas de capital social da empresa Viagri Participações S/A como um bem a parte, e alteração das informações relativas às dívidas e ônus reais anteriormente declaradas, relacionadas à aquisição das quotas de participação no capital social de Agrícola Alvorada quer pertenciam a Viagri Participações S/A. Inclusão das dívidas de R\$ 41.227.115,00 a própria Agrícola Alvorada Ltda e R\$ 28.336.550,56 à própria Viagri Participações S/A

Em 13/03/2018, foram reconhecidas as firmas das assinaturas dos acionistas Viagri Participações S/A na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada pelos acionais de Viagri Participações S/A, com autorização para fixação em contrato particular de todas as regras e compromissos necessários para a apuração do preço, inclusive com ágio, se possível, sobre o preço de integralização, e estabelecimento de condições básicas para a amortização do valor das dívidas que os acionistas da Companhia têm com estabelecimentos bancários e/ou empresariais, tais como Agrícola Alvorada Ltda, Banco Pan S/A e Fertimig Fertilizantes Ltda.

Em 26/03/2018, foi registrada na JUCEMAT a Ata de Reunião dos Sócios /Estatuto relativa à aprovação para Cancelamento das quotas em tesouraria, ou seja, 8.499.562 quotas adquiridas de Getúlio e conversão e distribuição das ações da

Companhia: Jarbas Weis 48.167.019 (62,96667%) quotas e Bunge 28.329.040 (37.03333%).

Em **24/04/2018**, foi apresentada a DIRPF, ano-calendário 2017, ORIGINAL, de Jarbas Weis, em que foi declarada a alienação das quotas de capital com majoração indevida do custo de aquisição.

1.3 – Conclusão da Autoridade Fiscal.

Com base nos dados e documentos analisados, a autoridade fiscal apresentou as seguintes conclusões:

- As DIRPF ano-calendário 2016 (original, apresentada em **26/04/2017**) reflete exatamente o teor da 31ª Alteração do Contrato Social (aquisição dos 33,33% das quotas de titularidade de Viagri Participações S/A no capital social de Agrícola Alvorada Ltda), pelo preço certo e ajustado de R\$ **26.593.796,00**).
- Que, após a transação de venda de parte de suas quotas de capital social da empresa Agrícola Alvorada Ltda à Bunge Alimentos S/A, Jarbas Weis retificou a DIRPF 2016 (em **12/03/2018**) e apresentou a DIRPF – ano calendário 2017 em total dissonância com as alterações contratuais 31, 33, 34 e 35 de Agrícola Alvorada Ltda, alterando o seu percentual de participação societária em Agrícola Alvorada Ltda para baixo (de 85% para 51,67%), e, para essa redução, não declarou que adquiriu os 33,33% de participação de Viagri Participações S/A no capital social de Agrícola Alvorada, mas que adquiriu como um segundo bem (independente do primeiro) 33,33% do capital social da empresa Viagri Participações Ltda, pelo valor de 100.000.000,00.
- Que, embora o capital social de Viagri Participações tenha sido integralizado pelo ex-sócio José Antônio Gonçalves Viana com quotas de capital social da sociedade Agrícola Alvorada, a aquisição, por Jarbas Weis, dessas quotas de participação em 09/08/2016, pelo preço de R\$ **26.593.796,00**, não transformou Jarbas Weis em sócio de Viagri Participações.
- Que do exame das informações contábeis, relativas ao ano de 2016, transmitidas por Viagri Participações S/A e disponibilizadas no ambiente SPED, anteriormente à alienação das quotas sociais de Jarbas à Bunge, demonstrou que o custo de aquisição das quotas sociais da Agrícola Alvorada Ltda de titularidade de Viagri Participações adquiridas Jarbas Weis foi de R\$ **26.593.763,00**;
- Em diligência na Agrícola Alvorada Ltda, não foram identificadas as informações a respeito dos supostos direitos creditórios de Agrícola Alvorada Ltda que compõem o valor de R\$ **28.336.550**, correspondentes a 2

contratos, um no valor de **R\$ 25.162.624,48** (também composto de 16 contratos de dívidas de José Antônio perante Agrícola Alvorada assumidas por Jarbas) e outro no valor de **R\$ 3.173.926,08** (também fazendo referência a um encontro de contas de dívidas entre os mesmos personagens). Também no tocante a dívida de **R\$ 41.794.588,13**, informada em sua DIRPF, ano-calendário 2016 (retificadora), alegadamente assumida por Jarbas Weis, relacionada, ao custo de aquisição de Viagri Participações S/A, do exame das informações da ECD de Agrícola Alvorada Ltda, relativa ao AC 2016 e 2017, não foram identificadas informações a respeito dos supostos direitos creditórios de Agrícola Alvorada Ltda;

- Que a documentação apresentada pelo autuado para a comprovação dos fatos declarados não se enquadram como documentação hábil e idônea pelos diversos motivos a seguir elencados, visto que desatende ao disposto nos arts. 219 e 221 Código Civil Brasileiro;
- Que a redução no percentual de participação societária em Agrícola Alvorada Ltda para baixo (de 85% para 51,67%), inserida na DIRPF retificadora do ano-calendário 2016, contraria o disposto no contrato de compra e venda de quotas e outras avenças, celebrado, em **22/09/2017**, entre Jarbas Weis e a compradora Bunge Alimentos S/A. No referido contrato consta a informação de que, em **22/09/2017**, a Agrícola Alvorada possuía o capital social dividido em 84.995.621 quotas, sendo 76.496.059 (90%) de Jarbas Weis, e 8.499.562 (10%) de Getúlio Gonçalves Viana;
- Que foi apresentado um contrato de compra e venda com cessão e transferência de quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada com assunção de dívidas, datado **30/06/2016**, sem registro em cartório e sem o reconhecimento de firma das assinaturas. O referido contrato informa que a decisão de venda, valor e forma de pagamento estão amparados em deliberação de uma Assembleia Geral Extraordinária, teoricamente realizada em **15/06/2016**, mas com protocolo somente em 07/03/2018 e registro na JUCEMAT, somente em **13/03/2018** (após a transação de venda entre Jarbas e Bunge). Ficou estabelecido o preço certo e ajustado de venda de **R\$ 100.000.000,00 (73 milhões)** para ser utilizado para quitação de dívidas e **27 milhões** a ser pago até **10/03/2018**, o que estaria em desacordo com a 31ª Alteração do Contrato Social de Agrícola Alvorada Ltda, registrado na JUCEMAT, em **08/08/2016**, onde ficou registrado que o preço justo e certo estabelecido foi o valor de **R\$ 26.593.763,00**.
- Que Jarbas Weis fez uma manipulação de datas, números de quotas, valores e percentuais de participação uma vez que, mesmo constando dos atos

constitutivos de Agrícola Alvorada Ltda que, em **08/08/2016**, a sua participação societária montava em 85% e constando essa informação da sua DIRPF ano calendário 2016 (original), retificou tal DIRPF em **12/03/2018** (após a transação de venda para a Bunge), reduzindo artificialmente a participação societária de **85%** para **51,67%**. Informou que na compra dos **33,33%** de participação de Viagri Participações no capital da Agrícola Alvorada, em vez da majoração da sua participação no capital de Agrícola Alvorada Ltda, de **51,67%** para **85%**, conforme consta dos atos constitutivos das duas empresas relacionadas aos fatos, declarou que com a referida transação de compra tornou-se sócio de Viagri Participações S/A, bem como declarou uma redução **85%** para **51,67** da sua participação no capital social de Agrícola Alvorada Ltda. A intenção era fazer parecer que estava alienando à Bunge as mesmas quotas anteriormente adquiridas de Viagri (com custo de aquisição artificialmente majorados);

- Para compor o valor de **R\$ 100.000.000,00**, declarado como “custo de aquisição” das quotas alienadas, informou a assunção de dívidas de terceiros (José Antonio Gonçalves Viana, ex-sócio de Agrícola Alvorada e acionista majoritário de Viagri Participações S/A) **não comprovadas**.
- Que os contratos que foram apresentados para comprovação dos **73 milhões** de dívidas alegadamente assumidas por Jarbas Weis perante Viagri Participações S/A, no caso, Contrato com o Banco PAN, Fertimig e Alvorada Agrícola Ltda não se enquadram como documentos hábeis e idôneos suficiente para comprovação das informações declaradas, pelos motivos descritos no exame individual de cada documento apresentado constante do título VII do Relatório Fiscal;
- Que a apresentação deficiente dos documentos comprobatórios em conjunto com as informações sobre a concentração dos eventos em data próxima a apresentação da DIRPF, ano-calendário 2017, deixa claro que no ano-calendário de 2017, o sócio Jarbas Weis apurou indevidamente o ganho de capital decorrente da alienação de capital social da empresa AGRÍCOLA ALVORADA LTDA à BUNGE ALIMENTOS SA, em face da majoração indevida (artificial) do custo de aquisição e ausência de aplicação do custo médio ponderado;
- Que em relação ao custo de aquisição, a atribuição do valor de **R\$ 100.000.000,00**, ainda que fosse verdadeiro, a sua aplicação estaria em total desacordo com a legislação empresarial e tributária porque em nenhuma hipótese seria possível atribuir tal valor como custo de aquisição das quotas alienadas à Bunge Alimentos S/A em face da obrigatoriedade de aplicação do cálculo pelo custo médio unitário, conforme dispõe § 2º do art.

16 da Lei nº 7.713/88, pois antes dessa aquisição Jarbas já era detentor de ações da Agrícola Alvorada Ltda;

1.4 – Apuração do Valor Tributável.

A autoridade fiscal considerou que a venda foi a prazo tendo em vista que os valores pactuados foram depositados nas seguintes datas: **R\$ 30.000.000,00 em 22/09/2017; R\$ 10.000.000,00 em 31/10/2017 e R\$ 68.000.000,00 em 27/11/2017.**

Com base no art. 21 da Lei 8.981/95, com as alterações da Lei 13.259/2016, foram aplicadas as alíquotas progressivas de 15% (até 5 milhões), 17,5% (de 5 a 10 milhões), 20% (de 10 até R\$ 30 milhões), 22,5% (mais de R\$ 30 milhões). Considerando que a alienação foi a prazo, o imposto devido foi calculado proporcionalmente às datas dos fatos geradores, conforme demonstra a tabela adiante:

Período de Apuração	Valor Bruto	%	Custo de Aquisição	Valor Tributável	Imposto Apurado	Imposto Pago	Imposto Lançado
30/09/2017	30.000.000,00	27,78	7.869.177,78	22.130.822,22	4.666.935,00	-	4.666.935,00
31/10/2017	10.000.000,00	9,26	2.623.059,26	7.376.940,74	1.555.645,00	-	1.555.645,00
30/11/2017	68.000.000,00	62,96	17.836.802,96	50.163.197,04	10.578.386,00	1.275.000,00	9.303.386,00
TOTAL	108.000.000,00	100	28.329.040,00	79.670.960,00	16.800.966,00		15.525.966,00

O custo médio ponderado de **28.329.040,00** foi calculado considerando o valor de R\$ 1,00 para as cotas que o Sr. Jarbas possuía até 30/06/2016, e com as aquisições e alienações realizadas até 17/09/2017, conforme tabela constante no item X do Relatório Fiscal (fls. 1.166/1.171).

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 25/07/2022 foi apresentada impugnação ao lançamento com contendo as seguintes alegações:

- Relata a trajetória da AGRÍCOLA ALVORADA LTDA. e seu ingresso nessa sociedade, suas aquisições de quotas de capital até se tornar sócio majoritário, e a situação financeira dos acionistas da VIAGRI PARTICIPAÇÕES S.A., também sócia da ALVORADA, a qual poderia causar insegurança jurídica na negociação das quotas de capital por ela detidas;
- Nulidade, por vício material, que entende insanável na presente fase processual, decorrente da definição dos critérios temporal e quantitativo do fato gerador, pois este foi lançado em três datas. Que a venda não foi a prazo. Que os valores pagos em 30/09/2017 e 31/10/2017 tratavam-se de “sinal”, ficando o negócio sujeito a resolução no caso de não implemento de

condições suspensivas estabelecidas contratualmente (aponta jurisprudência relativa ao tema);

- Que apurou e declarou corretamente o ganho de capital pela aquisição da participação social da VIAGRI na ALVORADA (pelo valor de R\$ 100.000.000,00), a qual foi vendida subsequentemente para a BUNGE ALIMENTOS S.A. (pelo valor de R\$ 108.000.000,00), operações simultâneas e interdependentes;
- Que apenas agiu como um agente intermediário para que a Bunge comprasse dele a participação societária até então detida pela VIAGRI, já sem os riscos previstos no caso de uma negociação direta entre Bunge e VIAGRI, em duas operações consistentes em adquirir as quotas da ALVORADA junto à VIAGRI, mediante assunção de dívidas de seus acionistas, e alienar as mesmas quotas à BUNGE;
- Que declarou na DIRPF - ano-calendário de 2016 equivocadamente, apenas parte das dívidas assumidas, retificando tal informação posteriormente. Salaria que os valores recebidos pela alienação foram utilizados para adimplir as dívidas assumidas como preço de aquisição das quotas.;
- Que o custo de aquisição de R\$ 100.000.000,00 está comprovado pelos documentos acostados aos autos (os quais foram arbitrariamente desconsiderados pela Fiscalização), inexistindo qualquer “manipulação de datas, números de quotas, valores e percentuais de participação”, atitude fraudulenta ou invalidade, tanto é que sequer foi qualificada a multa, e que as “suspeitas” acerca dos fatos decorrem de alguns poucos erros formais incapazes de alterar o teor e a substância das obrigações firmadas, consistindo em equívocos incorridos pela Réu quando da declaração de tais operações em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física; na falta de registro em cartório ou firmas reconhecidas; e em outros indícios supostamente verificados pela Fiscalização;
- Que os contratos apresentados se referem a negócios jurídicos celebrados entre particulares, não necessitam de registro em cartório ou firma reconhecida para que sejam válidos;
- Que a escrituração contábil fiscal das dívidas de JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA junto à ALVORADA, assumidas pelo AUTUADO, e de sua quitação, estão listados em uma planilha de lançamento contábeis, lembrando que mesmo eventuais erros na contabilidade da ALVORADA não prejudicam o AUTUADO, que sofreu lançamento em sua pessoa física e não em sua posição como administrador da pessoa jurídica;

- Que o termo “preço”, referente às das quotas alienadas, constantes da 31ª alteração levada ao registro de comércio, é um claro erro terminológico, empregado equivocadamente no lugar de “valor nominal”, pois em todos os outros documentos estava estabelecida a diferença “valor nominal” e “preço” estava esclarecida, além de ser praxe na elaboração dos documentos societários a informação do valor nominal das quotas ou ações para fins de consolidação das alterações contratuais, e não as especificidades sobre sua negociação no mercado;
- Que o pagamento das dívidas assumidas é suficiente para comprovar os termos do negócio realizado e sua demonstração, juntamente com a ausência de nulidade nos documentos a ele relativos, comprova o correto cumprimento das obrigações tributárias pelo AUTUADO;
- Que a alegação de que "as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública", nos termos do artigo 123 do CTN, não se aplica à presente situação, pois quando a obrigação tributária deriva de um acordo particular, ela é válida e aplicável perante o Fisco;
- Que o método do custo médio não se aplica à negociação, por se tratar de uma intermediação com a finalidade de garantir o negócio entre a Viagri e a Bunge;

Subsidiariamente, O AUTUADO apresenta cálculo do custo médio do que considera cabível de acordo com o alegado preço de negociação das quotas de capital.

Em 14/08/2023 a 10ª Turma da DRJ01 proferiu acórdão (fls. 1.318/1.363), dando provimento parcial à impugnação.

Adiante reproduzo os principais trechos da decisão por matéria impugnada:

DILAÇÃO PROBATÓRIA E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, o que exige que as alegações e provas pertinentes à defesa sejam oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, a não ser que se comprove a ocorrência das hipóteses especificadas no § 4º do art. 16 Decreto nº 70.235/72, as quais não ficaram demonstradas no caso.

ARGUIÇÕES DE NULIDADE

No lançamento contestado foram identificados três fatos geradores, nas datas de 30/09/2017 (recebimento de sinal de R\$ 30.000.000,00); 31/10/2017 (complemento de sinal de R\$ 10.000.000,00) e 30/11/2017 (recebimento do saldo de R\$ 68.000.000,00).

Verifica-se que os efeitos da operação em apreço e, conseqüentemente, a ocorrência do fato gerador, estiveram subordinados à condição suspensiva, traduzida na autorização prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para a finalização do negócio, nos termos do art. 88, §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.529, de 2011.

Até a decisão do CADE o negócio jurídico não produziu os seus efeitos, o que caracteriza a condição suspensiva, nos termos do art. 121 do CC/02. A aprovação do CADE só veio a ocorrer com publicação da decisão no Diário Oficial da União, em 21 de novembro de 2017 (item C do Termo de Fechamento, fls. 961-964).

Sobre os efeitos da aplicação de condições suspensivas à validade dos negócios jurídicos sujeitos à autorização de órgãos estatais (arts. 116 e 117, I, do CTN), o CARF e os demais órgãos de julgamento da RFB têm reiteradamente se pronunciado no sentido de que o fato gerador só se efetiva com o implemento da condição avençada e que o erro na determinação do fato gerador em seu aspecto temporal leva à nulidade material do lançamento tributário.

Em suma, o ganho de capital ocorreu em 27/11/2017, com o pagamento realizado na fase de fechamento do contrato, devendo as parcelas antecipadas incorporar a base de cálculo.

Por essas razões, deve ser reconhecida a nulidade parcial do lançamento com relação aos fatos geradores com datas de 30/09/2017 (recebimento de sinal de R\$ 30.000.000,00) e 31/10/2017 (complemento de sinal de R\$ 10.000.000,00). Devido à decadência (§ 4º do art. 150 do CTN), deixa-se de recomendar novo lançamento do crédito tributário ora desconstituído.

CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS QUOTAS DETIDAS PELA VIAGRI

Contrapostas as razões da Autuação e da Defesa, percebe-se que foram delineados dois quadros em momentos distintos.

O primeiro é formado pela 31ª alteração contratual da ALVORADA (arquivada no registro do comércio); pela declaração de ajuste do ano-calendário 2016, apresentada originalmente pelo IMPUGNANTE; e pela contabilidade da ALVORADA, convergentes no sentido de que o preço de aquisição das quotas seria de R\$ 26.593.763,00.

O segundo decorre do instrumento particular de compra das quotas detidas pela VIAGRI; da declaração de ajuste retificadora do ano-calendário 2016; dos ajustes do exercício anterior efetuados na contabilidade da ALVORADA em 2017; e da ata da VIAGRI, registrada em 2018. Esses documentos não foram submetidos a formalidades que assegurassem sua contemporaneidade ao fato gerador, ou, no caso dos registros contábeis e declaração retificadora, realizados efetivamente

em momento posterior, apresentados como hábeis para comprovar o valor de aquisição de R\$ 100.000.000,00.

Pois bem, é cediço que o contrato é válido a partir do momento que foi assinado pelas partes em conformidade com a ordem jurídica, enquanto é vigente o contrato a partir do momento em que pode começar produzir efeitos. O contrato assinado, e somente a partir de assinado, portanto, prova as obrigações convencionadas entre as partes, mas seus efeitos não se operam contra terceiros antes de levados a registro público, nos termos dos arts. 219 caput e 221 do Código Civil:

Logo, a presunção de verdade do conteúdo de documentos particulares assinados é admitida apenas entre as partes ali consignadas; perante terceiros, eventualmente contestado o fato ali relatado, cabe ao interessado o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas.

Por outro lado, a mera alegação de erro terminológico na elaboração de documento não pode retirar a validade das declarações nele contidas, a menos de prova cabal em sentido contrário, que não decorre da consideração isolada da existência de propósito negocial, da necessidade de comprovar a quitação do preço de compra perante terceiros ou da transferência de recursos do IMPUGNANTE à ALVORADA.

Por isso, a prevalência probatória do documento particular sobre aquele levado a registro passa pelo exame da suficiência dos elementos probatórios subsidiários trazidos com a peça de defesa para comprovar o alegado preço de aquisição de R\$ 100.000.000,00, em tese pago mediante quitação das dívidas de JOSÉ ANTÔNIO alegadamente assumidas pelo IMPUGNANTE (fls. 888):

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA JUNTO AO BANCO PAN

A análise da planilha juntada a título de “Doc. 25” (termo de juntada, fls. 1098) mostra que o argumento da defesa é que as transferências bancárias do IMPUGNANTE para a ALVORADA, para quitação dos valores anteriores, foram feitas da seguinte forma:

- a) transferência de R\$ 10.713.775,52 em 25/09/2017, utilizados R\$ 6.771.725,23 para quitação (“Doc. 16”, fls. 1023);
- b) R\$ 10.000.000,00 em 31/10/2017, valor não localizado nos extratos bancários do IMPUGNANTE;
- c) R\$ 46.199.034,00 em 27/11/2017, utilizados R\$ 278.810,40 para quitação.

Conclusão relativa à assunção de dívida junto ao Banco Pan:

Com o conjunto de documentos apresentados, pretende o IMPUGNANTE comprovar que teria assumido dívida de JOSÉ ANTÔNIO junto ao BANCO PAN, a título de pagamento parcial das quotas de capital da ALVORADA detida pela VIAGRI, no valor de R\$ 17.388.908,25, originária de uma cédula de crédito para exportação, a qual, após confissão de dívida e aditamentos, tinha o valor de R\$ 13.760.093,70 em 31 de maio de 2016.

A dívida teria sido paga com recursos da ALVORADA, totalizando R\$ 17.050.535,63, inicialmente transferidos para contas bancárias de JOSÉ ANTÔNIO e do IMPUGNANTE, que os teriam utilizado para quitar a dívida.

Contudo, não há comprovação da transferência das contas bancárias de JOSÉ ANTÔNIO e do IMPUGNANTE para o BANCO PAN, de modo que não se pode afirmar que os valores transferidos pela ALVORADA correspondam exatamente ao valor da quitação.

Tampouco há identificação do emissor do relatório ou planilha “demonstrativa de liquidação” (Doc. 23, fls. 1093-1094), nem formalidades que assegurassem sua autenticidade, diferentemente de outros documentos do BANCO PAN juntados aos autos.

O termo de quitação emitido pelo Banco Pan (Doc. 24, fls. 1096), por sua vez, não traz o valor total pago pela dívida.

Assim, o único valor da dívida que poderia eventualmente ser considerado como comprovado é o constante do aditamento de 15 de setembro de 2016, mediante o qual foi assumida a dívida pelo IMPUGNANTE, a saber, R\$ 12.663.775,51 (fls. 291).

Quanto à análise da composição dos valores nas planilhas dos valores devidos pelo IMPUGNANTE para a ALVORADA, somente há correlação de datas e valores com a movimentação bancária em relação à importância de R\$ 10.713.775,92 transferido em 25/09/2017, que teria sido utilizado parcialmente para quitar R\$ 6.771.725,23 dos débitos do IMPUGNANTE junto à ALVORADA; e o saldo da transferência de R\$ 46.199.034,00 em 27/11/2017, que teria sido utilizado para quitar R\$ 278.810,40 dos mesmos débitos, totalizando R\$ 7.050.535,63, valor máximo a ser eventualmente admitido como arcado pelo IMPUGNANTE, não houvessem outros óbices, dos quais se trata a seguir.

Argumenta o IMPUGNANTE que quitou as dívidas assumidas junto ao Banco Pan com recursos oriundos da ALVORADA, conforme listagem de fls. 1077, já transcrita acima neste Voto.

Contudo, os dois primeiros valores alegados foram transferidos da ALVORADA para JOSÉ ANTÔNIO, conforme documentos bancários (transferência eletrônica disponível) de fls. 1079 e 1081, e não ao IMPUGNANTE contrapondo-se à tese da defesa de que os recursos eram destinados ao IMPUGNANTE para quitação da dívida assumida.

Por outro lado, a demonstração da quitação dos recursos obtidos pelo IMPUGNANTE junto à ALVORADA somente poderia ser confirmada pelo exame dos lançamentos pertinentes na contabilidade dessa pessoa jurídica, vez que os documentos bancários não trazem informações suficientes para determinar qual a finalidade dos valores transferidos, e as planilhas apresentadas, embora úteis para esclarecer as operações e até localizar os correspondentes lançamentos, não substituem a escrita contábil, nem suprem seu efeito probatório.

É oportuno esclarecer que a peça de defesa apresenta não apenas este, mas também vários outros argumentos baseados em fatos alegadamente registrados na contabilidade da ALVORADA, sem, contudo, juntar essa contabilidade, o que se faria, na atual sistemática de processo administrativo fiscal, pela juntada dos arquivos da escrituração digital assinados eletronicamente, o que permitiria à presente Instância aferir a fundamentação do alegado.

Sobre as declarações prestadas por Contadores sobre a quitação de dívidas, a menos que identificassem os lançamentos contábeis pertinentes (e houvesse sido juntada a própria escrituração e elementos que a suportassem), constituem meio de prova inadequado para os fatos alegados, que exigem a via documental.

Quanto à alegada comprovação do cumprimento das condições de fechamento à BUNGE, dentre as quais se inseririam as assunções e quitações de dívidas, isso se deu mediante mera declaração do então Contratante, sem apontar quais seriam os valores envolvidos e sem a apresentação de qualquer comprovação (que deveria ser trazida integralmente aos presentes autos), carecendo, por esse motivo de qualquer efeito probatório perante terceiros.

Note-se também que a Autuação não se deu com base na escrituração da VIAGRI ou ALVORADA, apenas constatou-se que os lançamentos contemporâneos aos fatos nelas contidos inicialmente corroboravam o preço das quotas adquiridas, constantes da 31ª alteração contratual, bem como constatou-se a ausência de lançamentos consistentes que fizessem prova a favor das teses arguidas durante o procedimento fiscal e na Impugnação.

Por essas razões, que são aplicáveis aos demais pontos controversos analisados no presente Voto, quando pertinentes, não deve ser acolhida a Impugnação na parte acima examinada.

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA JUNTO À FERTIMIG

Com o conjunto de documentos apresentados, pretendeu o IMPUGNANTE comprovar que teria assumido dívida de JOSÉ ANTÔNIO junto à FERTIMIG, no valor de R\$ 11.538.402,04, originária de um contrato de compra e venda de fertilizantes, crédito que foi cedido pela FERTIMIG para a Mosaic. A dívida teria sido paga com recursos da ALVORADA, posteriormente ressarcidos pelo IMPUGNANTE.

Pelos mesmos motivos já expostos acima neste Voto, a demonstração da quitação dos recursos obtidos pelo IMPUGNANTE junto à ALVORADA somente poderia ser

confirmada pelo exame dos lançamentos pertinentes na contabilidade dessa pessoa jurídica, vez que os documentos bancários não trazem informações suficientes para determinar qual a finalidade dos valores transferidos, e as planilhas apresentadas, embora úteis para esclarecer as operações e até localizar os correspondentes lançamentos, não substituem a escrita contábil, nem suprem seu efeito probatório.

Quanto ao boleto no valor de R\$ 5.000.000,00, consta como pagador FERTIMIG Fertilizantes Ltda, inexistindo, na peça de defesa, esclarecimento do motivo pelo qual o pagamento não foi feito em nome do IMPUGNANTE.

Por essas razões e pelas expostas no tópico anterior desse Voto, no que aplicável, não deve ser acolhida a argumentação da defesa nesse ponto em particular.

ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS JUNTO À ALVORADA

Com o conjunto de documentos apresentados, pretendeu o IMPUGNANTE comprovar que teria assumido dívida de JOSÉ ANTÔNIO junto à ALVORADA, nos valores de R\$ 25.162.624,48 e R\$ 41.794.588,13, totalizando como parte do preço de aquisição das quotas de capital detidas pela VIAGRI.

Contudo, na relação de débitos do “Doc. 12”, embora relacione alegados débitos no total R\$ 37.748.590,77, apenas R\$ 30.583.258,59 estão em nome de JOSÉ ANTÔNIO, sem que haja esclarecimento, na peça de defesa, do motivo pelo qual outros débitos estão ali incluídos.

Tampouco é possível admitir como comprovada a contabilização de dívidas nos subtotais de R\$ 25.162.624,48 e R\$ 41.794.588,13 por amostragem.

Se fosse o caso, o valor a ser considerado seria o efetivamente indicado como escriturado, pois a contabilidade é uma ciência exata, que deve registrar metodicamente os fatos relevantes para a atividade empresarial e, mais que isso, permitir a recuperação de qualquer informação necessária na íntegra, não por amostragem.

Mais relevante, porém, é não terem sido relacionados e juntados os documentos de origem das dívidas (exemplificativamente transferências bancárias, notas fiscais de produtos fornecidos e outros, conciliados com os respectivos lançamentos contábeis), e, como já salientado alhures neste Voto, também não ter sido juntada a própria contabilidade da ALVORADA, na qual teriam sido escrituradas as dívidas.

Por essas razões, e pelas expostas nos tópicos anteriores desse Voto, no que aplicável, não deve ser acolhida a argumentação da defesa nesse ponto em particular.

.....
DÍVIDA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO A JOSÉ ANTÔNIO

Com relação ao valor dessa dívida alegadamente integrante do preço de aquisição das quotas de capital detidas pela VIAGRI, necessitaria de comprovação com base na contabilidade e demais comprovantes de transferências bancárias, documentos que não foram apresentados na impugnação.

.....

CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS QUOTAS DE GETÚLIO EM 2015

Constata-se que, na apuração do ganho de capital, considerou-se o valor de R\$ 10.505.000,00 (fls. 193), informado na alteração contratual como valor nominal, e que foi adotado como preço, sem maior inquirição durante o procedimento fiscal.

Contudo, foi apresentado documento particular, com formalidade que lhe confere contemporaneidade com os fatos, informando preço diverso do valor nominal e, na ausência de elementos que o contraditem, **deve tal valor ser admitido na composição do custo das quotas posteriormente alienadas.**

CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS QUOTAS DE GETÚLIO EM 2017

Argumentou o IMPUGNANTE que a operação de alienação de 4.249.781 quotas de capital da ALVORADA para o próprio, em 21 de setembro 2017, foi objeto de lançamento fiscal contra o alienante (GETÚLIO) na qual foi atribuído o valor unitário de alienação de R\$ 3,81, o qual, entende, deveria ser considerado como custo de aquisição, em detrimento do valor de R\$ 1,00, considerado na apuração do ganho de capital no lançamento impugnando nos presentes autos.

De fato, o valor unitário de R\$ 3,81 foi indicado, no Termo de Verificação Fiscal às fls. 29 do processo nº 17095.720327/2022-14 em que se trata do lançamento sobre o alienante. Contudo, no mesmo Termo, às fls. 27, a AFRFB autuante aponta que o alienante não informou o valor da transação na Declaração de Ajuste e não atendeu às intimações fiscais e, no quadro às fls. 28, infere-se que o valor constatado mediante o exame da 34ª alteração contratual seria de R\$ 1,00.

Vê-se, então, que, em tese, poderia haver uma contradição naquele lançamento que, caso tenha sido objeto de impugnação, poderá ser dirimida em um ou outro sentido, cabendo nos presentes autos, se houver contradição similar, ser apreciada e decidida de acordo com os argumentos e elementos probatórios aqui trazidos pelo IMPUGNANTE.

Assim, nos presentes autos, conforme Termo de Verificação Fiscal fls. 797 e 798, adoção do valor unitário de R\$ 1,00 para as quotas adquiridas de GETÚLIO foi fundamentada na cláusula 1 da 34ª alteração contratual, mediante a qual este transfere 4.249.781 quotas, das 12.749.343 de que era titular, com o valor unitário de R\$ 1,00; na declaração de dívidas e ônus reais na Declaração de Ajuste do AUTUADO, que aponta o valor de R\$ 4.249.781,00 para 5% das quotas da AGRÍCOLA ALVORADA; e o quadro de consolidação do capital social do qual se infere o valor unitário de R\$ 1,00 das quotas de capital.

Afirma o IMPUGNANTE, contudo, que a aquisição das quotas de capital de titularidade de GETÚLIO não se deu pelo valor nominal, mas pelo valor total de R\$ 16.201.620,16, quitado por dação em pagamento de um imóvel, conforme documento referido como “Doc. 09” (fls. 952-959), o qual reclama (fls. 906):

Contudo, a dívida relativa à aquisição foi declarada pelo IMPUGNANTE em sua declaração de ajuste do ano-calendário 2021, na qual consta o valor em Reais de R\$ 4.249.781,00:

.....

Com isso, e considerando-se que o referido instrumento de negociação não foi registrado nem contém outras formalidades que atestassem sua contemporaneidade com os fatos, bem como constata-se colidência entre o que estipula e as informações declaradas pelo próprio IMPUGNANTE, em sua declaração de ajuste anual, a comprovação do valor alegado depende da apresentação da escritura pública relativa à transmissão do imóvel ofertado em dação em pagamento para quitar o preço de aquisição.

Por esses motivos, não deve ser acolhida a alegação relativa à aquisição das quotas de GETÚLIO, em 2017, por preço superior ao valor nominal.

RESERVA DE LUCROS

Com relação às pessoas físicas e jurídicas, a possibilidade de atualização do custo da aquisição de participação societária decorrente de aumento de capital social mediante incorporação de lucros apurados a partir do ano de 1996, foi tratado nos art. 135 do RIR/1999:

.....

Sobre o tema foi também proferida a Solução de Consulta nº 10, de 03 de fevereiro de 2016 – Cosit, que trata especificamente do custo de aquisição de participação societária, mediante a capitalização de reservas e tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal.

Apesar de essa Solução de Consulta ter como objetivo principal distinguir o efeito no custo de aquisição das participações societárias, por ocasião da incorporação ao capital social de lucros e reservas de lucros ou reservas de capital, sem fazer menção, de forma específica, ao aumento de capital, sem emissão de novas ações, não há dúvida quanto ao aumento de custo de aquisição também nessa hipótese, pois, em termos práticos, não há diferença em alterar o valor nominal da quota ou aumentar o número de quotas.

Em razão disto, o art. 843 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda -2018) não fez qualquer distinção entre as duas formas previstas na Lei 6.404, de 1976, assim como não foi feito pela Solução de Consulta Cosit nº 10, de 2016,

Assim, no cálculo do custo de aquisição das ações, devem ser considerados os aumentos de capitais por incorporação de lucros, conforme as alterações contratuais,

APURAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO PELO CUSTO MÉDIO PONDERADO

Insurgiu-se o IMPUGNANTE contra a aplicação do custo médio ponderado para valorar as quotas de capital de sua titularidade, argumentando que foi um intermediário entre a VIAGRI e a BUNGE, por meio de um encadeamento de operações societárias completamente legal e, por esse entendimento, o custo de aquisição deveria ser o referente unicamente à operação relativa às quotas de capital nessa oportunidade adquiridas, separadamente das anteriormente detidas.

Nesse toar, o custo de aquisição seria de R\$ 100.000.000,00 e o ganho de capital seria claramente de R\$ 8.000.000,00 oferecidos à tributação, e qualquer tentativa de tributar um valor maior violaria flagrantemente o art. 43 do CTN.

Em que pese o argumentado, conforme Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, §2º, o custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

Por isso, uma vez ocorrida a alienação de quotas de capital da ALVORADA, forçosa a apuração de seu custo pela média ponderada do custo das quotas já possuídas juntamente com as adquiridas, por ser este o método estipulado legalmente na Lei nº 7.713, de 1988, sem que se vislumbre qualquer violação às disposições do CTN sobre a matéria.

Por todo o exposto, voto por conhecer da impugnação, admitir parcialmente a nulidade arguida e, no mérito, por sua procedência parcial, mantendo a exigência a seguir demonstrada, na qual são excluídos os valores lançados com datas anteriores à ocorrência do fato gerador e mantido o valor lançado com data de 30/11/2017, por ser inferior ao apurado neste voto, com admissão parcial das razões da Impugnação.

Sobre o valor do imposto mantido incide multa de ofício de 75% e juros de mora calculados com base na legislação de regência.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20/09/2023 foi juntado Recurso Voluntário.

Preliminarmente discorre sobre contexto em que deu a compra e venda das cotas, afirmando que se tratou de uma operação casada. A compra da participação societária da empresa **VIAGRI** na **Agrícola Alvorada** pelo Recorrente foi uma forma encontrada para viabilizar a venda desta participação para a empresa **Bunge**, na medida que a Viagri e seu sócio José Antônio possuíam inúmeras dívidas, que poderiam afastar eventuais compradores.

Para evitar que a Viagri continuasse com seu nome sujo, negociou de forma a efetuar o pagamento pelas ações mediante a assunção de dívidas detidas pelos acionistas da

Viagri, ao invés de apenas transferir os valores envolvidos para a Viagri e, com isso, suportar o risco de a situação de inadimplência crônica se prolongar.

Assim, afirma que o Recorrente agiu como mero intermediário na operação analisada.

No mérito apresentou as alegações já enfrentadas pela DRJ na decisão de 1ª instância, porém trazendo novos elementos probatórios. Reproduzo adiante as alegações contidas no Recurso:

- Alega que a nulidade parcial deferida pela DRJ relacionada às datas dos fatos geradores deveria ser total. Que teria ocorrido alteração do critério jurídico adotado pelo lançamento que proporcionalizou o custo de aquisição e os valores recebidos entre os três períodos indicados na autuação.
- Que o custo de aquisição no valor de R\$ 100.000.000,00 foi composto pela cessão das seguintes dívidas:
 - Banco Pan – R\$ 17.388.908,25;
 - Fertimig – R\$ 12.479.953,06;
 - Alvorada (doc. 06 da Impugnação) - R\$ 41.794.588,13
 - Alvorada (docs. 07 e 08 da Impugnação) - R\$ 28.336.550,56
- Quando da entrega da DIRPF do ano-calendário de 2016, o Recorrente, **por equívoco**, declarou apenas as dívidas assumidas junto ao Banco Pan e à Fertimig.
- Que o sócio Getúlio foi autuado pela suposta omissão de ganho de capital na venda das quotas da Alvorada para a tesouraria e para o próprio Recorrente e, ocasião em que foi considerado o valor unitário das quotas de R\$3,81 (doc. 11 da Impugnação – fls. 966/999).
- Que a documentação apresentada pelo Recorrente, relacionada a negócios jurídicos celebrados entre particulares, não necessita de registro em cartório ou firma reconhecida para que seja válida;
- Que preparou documentação robusta e capaz de comprovar todas as suas alegações da maneira mais “didática” possível, com todos os lançamentos reunidos em planilhas, que poderiam ser facilmente comprovados nas escritas contábeis entregues pela Alvorada e às quais a DRJ, por meio da Receita Federal, possui livre acesso.
- Apresenta novos documentos e demonstrativos com o objetivo de demonstrar a composição das dívidas assumidas junto ao Banco Pan, à Fertimig e à Agrícola Alvorada;

- Que a informação o valor nominal das ações das ações alienadas (R\$ 26.593.796,00) se dá para fins de consolidação das alterações contratuais, e não para negociação no mercado, porque esse valor sempre decorrerá de uma negociação privada entre as partes. O preço, portanto, nunca é uma informação pública que conste dos registros societários, em especial a alteração contratual da sociedade.
- Que Relatório elaborado por especialista contratado teria confirmado que o Recorrente arcou efetivamente com o valor de R\$ 90.872.960,08, o qual é composto por valores transferidos à Alvorada a título de (i) reembolso decorrente de adiantamentos realizados pela Alvorada para pagamento de dívidas com o Banco Pan e Fertimig, (ii) pagamento de dívidas em que a Alvorada figurava como credora e (iii) pagamento efetuado diretamente à Fertimig para quitação da dívida cedida à Mosaic e pagamento de dívida diretamente com o Sr. José Antônio Gonçalves Viana. Apresentou quadro demonstrativo no Recurso;
- Que a dívida assumida pelo Recorrente com o Banco Pan é fruto da contratação, por José Antônio da Carta de Crédito à Exportação nº 75339, em 07/10/2013, no valor de US\$5.577.142,86. Considerando a variação cambial estimado que o saldo da dívida seria de R\$17.388.908,25 em setembro de 2018, conforme Planilha de Cálculo de Projeções do Saldo Futuro do Banco Pan (fl. 294), de forma que esse foi o valor declarado pelo Recorrente em sua DIRPF do exercício de 2016. Os referidos valores foram pagos pelo Recorrente mediante transferências realizadas pela Alvorada, por conta e ordem deste, A primeira etapa dos pagamentos consistiu em adiantamentos efetuados pela Alvorada para as contas que o Recorrente e José Antônio mantinham junto ao Banco Pan. A primeira etapa dos pagamentos consistiu em adiantamentos efetuados pela Alvorada para as contas que o Recorrente e José Antônio mantinham junto ao Banco Pan. Posteriormente, como não poderia deixar de ser, o Recorrente quitou a referida dívida, mediante transferências bancárias efetuadas para a Alvorada;
- Subsidiariamente, requer-se que o cálculo do custo médio das ações seja feito levando em consideração o verdadeiro custo de aquisição das quotas da Alvorada e que respeite os critérios temporal e quantitativo originalmente eleitos pela D. Autoridade Fiscal, reduzindo o principal exigido à proporção de 62,96%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Da admissibilidade O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminares.

O Recorrente reproduz a alegação de nulidade, já enfrentada na decisão de 1ª instância, entendendo que o lançamento deve ser considerado nulo, na medida que a autoridade fiscal realizou parte do lançamento em competências anteriores à ocorrência do fato gerado, que se deu somente em 11/2017. Alega que julgador de 1ª instância buscou “corrigir” o vício, mantendo o lançamento na competência 11/2017, recalculando a base de cálculo do lançamento.

Como reconheceu o julgador de 1ª instância, ficou demonstrado o erro da autoridade fiscal ao realizar o lançamento, considerando que a alienação tratada se deu a prazo. Portanto não resta dúvida da incorreção cometida pela autoridade lançadora.

Padece de vício material o lançamento lavrado com erro na descrição do fato gerador, quanto ao aspecto temporal. Tal entendimento é corroborado em outros julgado deste conselho, conforme decisão adiante transcrita

GANHO DE CAPITAL. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. EQUÍVOCO

Cabe à autoridade administrativa, ao constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente. O lançamento efetuado com indicação de fato gerador em período inexistente, evidencia a insubsistência da acusação fiscal, devendo ser anulado por vício material. (Acórdão nº 2401-005.296, de 06/03/2018, relatora Andréa Viana Arrais Egypto)

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN.

O erro no período de apuração e, por conseguinte, na determinação da base de cálculo, com a consequente indicação do montante a ser recolhido a título de tributo, constitui inobservância dos requisitos essenciais para a realização do lançamento previstos no art. 142 do CTN, configurando vício de natureza material, o que implica nulidade do Auto de Infração. (Acórdão nº 2402-011.006, de 08/12/2022, relator Gregório Rechmann Junior).

No caso concreto em julgamento, a autoridade fiscal entendeu que a alienação fora a prazo, considerando que o fato gerador teria ocorrido em três momentos, 30/09/2017, 31/10/2017 e 27/11/2017. Ocorre que, como ficou demonstrado, o ganho de capital ocorreu em 27/11/2017, com o pagamento realizado na fase de fechamento do contrato de venda.

A partir da leitura do acórdão proferido pela DRJ (fls. 1.318/1.363) ficou evidente que a autoridade julgadora de 1ª instância, embora tenha reconhecido o erro cometido pela autoridade lançadora, quanto o momento de ocorrência do fato gerador, buscou refazer o lançamento, adotando novos critérios quanto ao aspecto temporal e quantitativo.

Com a relação à modificação dos critérios jurídicos adotados no lançamento, dispõe o art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Assim, a autoridade julgadora, depois de realizado o lançamento, não pode alterá-lo de ofício, sob o fundamento de que a interpretação jurídica adotada não era a correta. Neste caso, caberia ao órgão julgador declarar a nulidade do lançamento por vício material, com posterior encaminhamento do processo fiscal para unidade responsável para realizar novo lançamento, respeitando o prazo decadencial. Assim sendo, não poderia a autoridade julgadora de 1ª instância refazer o lançamento, com base no que considerava correto.

Diante dos fatos e argumentos expostos, reconheço a preliminar de nulidade, por entender que o erro verificado, relacionado ao aspecto temporal do lançamento, constitui VÍCIO MATERIAL insanável.

Deixo de analisar os demais argumentos de defesa inseridos na peça recursal, diante do acolhimento da preliminar de nulidade.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva